

Dispositivo

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para assegurar uma transposição completa da Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE do Conselho, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE do Conselho, relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.

2) A República da Áustria é condenada nas despesas.

(¹) JO C C 205, de 20.08.2005.

Acção intentada em 6 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha

(Processo C-253/06)

(2006/C 237/03)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: F. Simonetti, B. Schima, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da demandante

— declarar que a República Federal da Alemanha violou as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 6.º da Directiva 2003/35/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho, na medida em que não adoptou todas as disposições legais e administrativas necessárias para a transposição da mesma ou não as comunicou à Comissão.

— condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 25 de Junho de 2005.

(¹) JO L 156, p. 17.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 29 de Junho de 2006 — Finanzamt Hamburg-Am Tierpark/Burda Verlagsbeteiligungen GmbH

(Processo C-284/06)

(2006/C 237/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Finanzamt Hamburg-Am Tierpark

Recorrido: Burda Verlagsbeteiligungen GmbH

Questões prejudiciais

1) Constitui uma retenção na fonte, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, na Directiva 435/90/CEE (¹) do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO L 225, p. 6, rectificado no JO L 266, p. 20, actualmente artigo 5.º, na redacção da Directiva 2003/123/CEE, de 22 de Dezembro de 2003, JO 2004, L 7, p. 41), a tributação, prescrita pelo direito nacional aquando da distribuição de lucros por uma sociedade afiliada à sua sociedade-mãe, de rendimentos e incrementos patrimoniais de uma sociedade de capitais que, de acordo com o direito nacional, não seriam tributados se se tivessem mantido na sociedade afiliada e não tivessem sido distribuídos à sociedade-mãe?

2) No caso de ser dada resposta negativa à primeira questão: uma regulamentação nacional que prevê a compensação excepcional dos lucros distribuídos por uma sociedade de capitais com partes do capital próprio dessa sociedade, com a consequência de, por esta razão, ser ocasionado um encargo fiscal também nos casos em que a sociedade de capitais comprove que distribuiu dividendos a accionistas não residentes, apesar de, segundo o direito nacional, tais accionistas, diferentemente do que sucede com os accionistas residentes, não terem o direito de compensar nos seus próprios impostos o imposto sobre as sociedades que lhes foi liquidado, é compatível com os artigos 73.º-B e 73.º-D do Tratado CE (actuais artigos 56.º CE e 58.º CE), bem como com o artigo 52.º do Tratado CE (actual artigo 43.º CE)?

(¹) JO L 225, p. 6.

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 3 de Julho de 2006 — Heinrich Stefan Schneider/Land Rheinland-Pfalz

(Processo C-285/06)

(2006/C 237/05)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht (Alemanha).

Partes no processo principal

Recorrente: Heinrich Stefan Schneider.

Recorrido: Land Rheinland-Pfalz.

Questões prejudiciais

1) O artigo 47.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (¹), conjugado com a parte B, n.º 1, alínea b), quinto travessão, e com a parte B, n.º 3, do anexo VII do mesmo regulamento, e o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002 (²), devem ser interpretados no sentido de que uma indicação relativa a um método de produção, de elaboração e de envelhecimento ou à qualidade do vinho só é admissível enquanto menção facultativa regulamentada, na acepção da parte B, n.º 1, alínea b), quinto travessão, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, nas condições previstas tanto nesta disposição como no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002, e não como outra indicação, na acepção da parte B, n.º 3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999?

2) O artigo 24.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 753/2002 deve ser interpretado no sentido de que só existe uma imitação ou evocação ilícita se a mesma for feita na mesma língua da menção tradicional protegida?

3) O artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 753/2002 deve ser interpretado no sentido de que as menções tradicionais listadas no anexo III só se encontram protegidas relativamente a vinhos provenientes do mesmo Estado-Membro produtor do qual provém a menção tradicional protegida?

(¹) JO L 179, p. 1.

(²) JO L 118, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 3 de Julho de 2006 — Deutsche Shell GmbH/Finanzamt für Großunternehmen in Hamburg

(Processo C-293/06)

(2006/C 237/06)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg (Alemanha)

Partes no processo principal

Recorrente: Deutsche Shell GmbH

Recorrido: Finanzamt für Großunternehmen in Hamburg

Questões prejudiciais

1) Os artigos 52.º e 58.º do Tratado CE (actuais artigos 43.º e 48.º CE), lidos em conjugação, opõem-se a que a República Federal da Alemanha, na sua qualidade de Estado de origem, considere as perdas cambiais sofridas pela sociedade-mãe nacional, na sequência do repatriamento do chamado capital de dotação que tinha concedido a um estabelecimento estável italiano, como parte dos lucros deste último e exclua essas perdas da base de tributação do imposto alemão, com fundamento na isenção prevista no artigo 3.º, n.º 1 e n.º 3, e no artigo 11.º, ponto 1, alínea c), da convenção para evitar a dupla tributação celebrada com a Itália (em 1925), embora essas perdas cambiais não possam ser imputadas aos lucros do estabelecimento estável a calcular para efeitos da tributação italiana e, deste modo, não sejam tidas em conta nem no Estado de origem nem no Estado do estabelecimento estável?